REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS LEGAIS DA LEI MARIA DA PENHA INDEPENDENTE DE GÊNERO

APPLICATION OF LEGAL PROTECTIVE MEASURES UNDER THE "MARIA DA PENHA" LAW, REGARDLESS OF GENDER

APLICACIÓN DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN LEGALES DE LA LEY MARIA DA PENHA, INDEPENDIENTEMENTE DEL GÉNERO

Sandra Seixas de Almeida
Graduação, Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: sandrasalmeida910@gmail.com

Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Doutorado, Faculdade Santa Teresa, Brasil

Resumo

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi estruturada como uma ação afirmativa para mitigar a assimetria histórica de gênero e o patriarcado, limitando sua tutela penal específica ao polo passivo feminino — o que abrange mulheres cisgênero e transgênero. Embora os dados estatísticos apontem o homem predominantemente como sujeito ativo das agressões, a literatura jurídica e a prática forense discutem a sua eventual posição como vítima no ambiente doméstico. Diante do abrandamento da punição estritamente retributiva, a legislação incorporou medidas educativas e acompanhamento psicossocial obrigatório para os agressores, buscando romper o ciclo de violência. Paralelamente, instrumentos de emergência — como as medidas protetivas, o Programa Sinal Vermelho e tecnologias de monitoramento — buscam conter a reincidência, cenário agravado durante crises como a pandemia de Covid-19. No que tange ao homem no polo passivo em relações heterossexuais, a jurisprudência majoritária afasta a incidência direta da Lei Maria da Penha para evitar o desvirtuamento do conceito de violência de gênero. Tal afastamento não gera desamparo estatal, visto que o direito penal e processual comum dispõem de tipos incriminadores e cautelares (art. 319, CPP) eficazes para salvaguardar o agredido. Por outro lado, admite-se a extensão analógica de medidas protetivas cíveis em contextos de uniões homoafetivas masculinas ou vulnerabilidade intrafamiliar. Em suma, a preservação do escopo da norma resguarda sua natureza constitucional de ação afirmativa. A legislação garante a proteção prioritária à mulher sem desproteger o homem vitimado, que permanece respaldado pelo sistema jurídico comum.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; gênero: medidas protetivas.

Abstract

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

The Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) was structured as an affirmative action to mitigate historical gender asymmetry and the patriarchy, limiting its specific criminal protections to the female party—which includes both cisgender and transgender women. Although statistical data indicate that men are predominantly the perpetrators of such aggression, legal literature and forensic practice also discuss the possibility of men occupying the position of victim within the domestic sphere. Moving beyond strictly retributive punishment, the legislation incorporates educational measures and mandatory psychosocial support for aggressors, aiming to break the cycle of violence. Concurrently, emergency mechanisms—such as protective orders, the "Red Signal" (*Sinal Vermelho*) program, and monitoring technologies—seek to curb recidivism, a challenge that was exacerbated during crises like the Covid-19 pandemic. Regarding men as the victimized party in heterosexual relationships, the prevailing jurisprudence generally excludes the direct application of the Maria da Penha Law, so as to avoid distorting the concept of gender-based violence. Such an exclusion does not result in a lack of state protection, as general criminal and procedural law provides for both penal provisions and precautionary measures (Article 319 of the Code of Criminal Procedure) that are effective in safeguarding the victim. Furthermore, the analogical extension of civil protective measures is permitted in contexts involving same-sex male relationships or situations of intra-familial vulnerability. In short, preserving the scope of the law upholds its constitutional nature as an affirmative action measure. The legislation ensures priority protection for women without leaving male victims unprotected, as they remain supported by the general legal system.

Keywords: Maria da Penha Law; gender: protective measures.

Resumen

La Ley Maria da Penha (Ley n.º 11.340/2006) se estructuró como una acción afirmativa destinada a mitigar la asimetría histórica de género y el patriarcado, limitando su tutela penal específica al sujeto pasivo femenino —lo que abarca a mujeres cisgénero y transgénero—. Si bien los datos estadísticos señalan al hombre, predominantemente, como el sujeto activo de las agresiones, la literatura jurídica y la práctica forense debaten su posible posición como víctima en el ámbito doméstico. Ante la atenuación de un castigo estrictamente retributivo, la legislación incorporó medidas educativas y un seguimiento psicosocial obligatorio para los agresores, con el fin de romper el ciclo de violencia. Paralelamente, existen instrumentos de emergencia —como las medidas de protección, el programa *Sinal Vermelho* (Señal Roja) y tecnologías de monitoreo— que buscan contener la reincidencia, un escenario que se agravó durante crisis como la pandemia de Covid-19. En lo que respecta al hombre como sujeto pasivo en relaciones heterosexuales, la jurisprudencia mayoritaria descarta la aplicación directa de la Ley Maria da Penha, a fin de evitar una desvirtuación del concepto de violencia de género. Dicha exclusión no conlleva una desprotección estatal, dado que el derecho penal y procesal común dispone de tipos penales y medidas cautelares (art. 319, CPP) eficaces para salvaguardar a la persona agredida. Por otra parte, se admite la aplicación analógica de medidas de protección de carácter civil en contextos de uniones entre hombres o de vulnerabilidad intrafamiliar. En definitiva, preservar el alcance de la norma salvaguarda su naturaleza constitucional como acción afirmativa. La legislación garantiza una protección prioritaria a la mujer sin dejar desprotegido al hombre que ha sido víctima, quien sigue contando con el respaldo del sistema jurídico común.

Palabras clave: Ley Maria da Penha; género: medidas de protección.

1. Introdução

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno global que acarreta implicações trágicas não apenas na vida das vítimas, mas em toda a estrutura da sociedade (Junior; Goncalves, 2023). Este problema não é recente, possuindo raízes profundas oriundas de muitas décadas passadas, o que exige um esforço contínuo do governo para a mitigação de danos (Prestes; Silva; Junior, 2020). Historicamente, essa violência se manifesta de forma estrutural, sendo alimentada por padrões culturais que perpetuam a desigualdade de gênero e o domínio masculino no ambiente doméstico. Este cenário histórico de desigualdade foi o que impulsionou a criação de mecanismos legais mais rígidos e específicos no Brasil.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico fundamental ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica (Prestes; Silva; Junior, 2020). Entre os instrumentos mais importantes introduzidos por essa legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que buscam garantir a integridade física e psicológica da mulher (Junior; Goncalves, 2023). Tais medidas permitem uma intervenção rápida do Estado, separando o agressor do convívio familiar antes que a situação se agrave para crimes fatais. No entanto, a aplicação prática desses dispositivos legais enfrenta desafios constantes no sistema de justiça e nas garantias constitucionais.

Existem questões controversas na aplicação da lei, como a possibilidade de concessão de medidas protetivas de imediato, sem a oitiva prévia do agressor, o que gera debates sobre o contraditório (Horta; Burrel; Faria, 2018). Frequentemente, essas decisões baseiam-se quase exclusivamente na palavra da vítima e no boletim de ocorrência, demandando cautela para que não ocorram restrições de liberdade sem fundamentação idônea (Horta; Burrel; Faria, 2018). Essa tensão entre a proteção urgente da vítima e os princípios do processo penal exige uma análise criteriosa sobre a proporcionalidade das intervenções estatais. Além dos aspectos penais, a proteção da mulher deve se estender também à sua estabilidade e dignidade nas relações de trabalho.

A legislação prevê a manutenção do vínculo trabalhista da vítima por até seis meses quando o afastamento for necessário, visando garantir sua autonomia

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

financeira durante o ciclo de violência (Junior; Kool, 2015). Todavia, existe uma lacuna sobre se esse afastamento configura suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, gerando dúvidas sobre a responsabilidade pelo pagamento dos salários (Junior; Kool, 2015). Sem uma definição clara, o ônus financeiro pode recair indevidamente sobre o empregador ou deixar a mulher desamparada em um momento de extrema vulnerabilidade econômica. Essa insegurança jurídica evidencia que a proteção integral depende de políticas públicas que vão além da punição e alcancem o suporte social.

A política criminal deve focar não apenas na punição retributiva, mas também na implementação de programas de reeducação e reabilitação para os agressores domésticos (Silva; Guimarães; Barbosa, 2019). É essencial que o Estado ofereça acompanhamento psicossocial para desconstruir comportamentos violentos, conforme previsto no próprio texto da Lei Maria da Penha (Silva; Guimarães; Barbosa, 2019). A intervenção no comportamento do autor é uma estratégia preventiva que visa romper definitivamente o ciclo de agressão e evitar a reincidência em novos relacionamentos. Entretanto, a eficácia dessas estratégias de prevenção e proteção foi severamente testada por eventos globais imprevistos e crises sanitárias.

A pandemia de Covid-19 promoveu um aumento considerável nos casos de violência doméstica, ao mesmo tempo em que os registros formais de boletins de ocorrência diminuíram devido ao isolamento (Junior; Goncalves, 2023). O confinamento forçado elevou os riscos operacionais nas políticas públicas, dificultando o acesso físico das mulheres às delegacias e aos órgãos de proteção (Doria; Daier; Carvalho; Silva, 2021). Diante da dificuldade de denúncia durante a crise sanitária, o Estado e a sociedade civil precisaram criar novas formas de socorro e monitoramento das vítimas. Essa necessidade de adaptação impulsionou a criação de mecanismos alternativos e silenciosos de denúncia para as mulheres em risco.

O Programa Sinal Vermelho surgiu como uma resposta estratégica, permitindo que a mulher denuncie a violência de forma discreta em farmácias e repartições públicas através de um sinal na mão (Junior; Goncalves, 2023). Complementarmente, o monitoramento eficaz por meio de tecnologia e patrulhas

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

policiais é vital para garantir que as medidas protetivas expedidas pelo Judiciário sejam efetivamente respeitadas (Prestes; Silva; Junior, 2020). A inovação nos canais de denúncia e na fiscalização busca reduzir a subnotificação e aumentar a sensação de segurança de quem sofre a agressão. Todo esse complexo de ações e dispositivos legais reflete a evolução acadêmica e jurídica sobre o tema ao longo dos anos.

A produção científica sobre a Lei Maria da Penha demonstra a necessidade de compreender o perfil dos envolvidos e as falhas na rede de proteção para aperfeiçoar o sistema (Prestes; Silva; Junior, 2020). A análise documental e estatística de ocorrências policiais permite identificar padrões de comportamento e áreas de maior vulnerabilidade que demandam atenção urgente do Poder Público (Mazui; Tier; Lana; Poll, 2020).

Com base na diversidade de abordagens encontradas na literatura, torna-se necessário sistematizar o conhecimento produzido para orientar futuras pesquisas e políticas na área. Nesse sentido, o objetivo deste estudo foi investigar o panorama geral da literatura científica sobre a medida protetiva proporcionada pela lei Maria da Penha identificar quais são as reais lacunas de efetividade das medidas protetivas que têm sido sistematicamente apontadas pela literatura científica nacional.

Inicialmente o objetivo da Lei 11.340/2006 era proteger a parte vulnerável, um público específico, ou seja, a mulher cisgênero. Contudo Berenice Dias (2018) incluiu os travestis e mulheres transexuais, independente da orientação sexual e o homem foi colocado somente como sujeitos ativos dos crimes domésticos.

Diante da pouca visibilidade de homens vitimizados no contexto da violência doméstica, o presente artigo busca conhecer a aplicabilidade das medidas protetivas em favor do homem, cis, hétero como vítima de crimes no contexto domiciliar, se existe discrepâncias no tratamento da vítima e se há necessidades de mudança na lei.

Embora a violência contra a mulher seja um número elevado, seria possível estender a lei aos homens em situação de vulnerabilidade, visto que violência de gênero deve ser visto como uma categoria ampla e com diferentes expressões da violência.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

Apesar da evolução social percebe-se uma lacuna no ordenamento em relação ao homem vítima de violência doméstica, pois não é visto como vítima e somente como autor deve-se buscar uma adequação ou nova interpretação da lei.

Portanto, a utilização do princípio da igualdade como argumento para a proteção de outros atores (incluindo homens em contextos específicos) não esvazia a Lei Maria da Penha, mas a fortalece como instrumento de Direitos Humanos, garantindo que o aparato estatal de proteção acompanhe as mutações das relações sociais e as diversas formas de vulnerabilidade no ambiente privado.

O presente artigo aborda as definições do que são as medidas protetivas, se possuem natureza jurídica de tutela inibitória ou acautelatória, procurou discutir se há eficácia ou ineficácia dessas medidas em relação a sua aplicabilidade aos homens vítimas de violência. Embora a legislação tenha sido criada especificamente para proteger mulheres vítimas de violência doméstica, a interpretação constitucional e jurisprudencial vem reconhecendo a necessidade de tutela de outras identidades de gênero em situações de vulnerabilidade.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da análise de princípios constitucionais gerais, como dignidade da pessoa humana, igualdade material e proteção dos direitos fundamentais, para examinar sua aplicação concreta na interpretação da Lei Maria da Penha.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, pois busca compreender interpretações jurídicas, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para além do sexo biológico feminino. A pesquisa bibliográfica analisará artigos científicos, dissertações, teses, doutrinas relacionadas à violência doméstica.

2. Metodologia

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da análise de princípios constitucionais gerais, como dignidade da pessoa humana, igualdade material e proteção dos direitos fundamentais, para examinar sua aplicação concreta

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

na interpretação da Lei Maria da Penha.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, pois busca compreender interpretações jurídicas, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para além do sexo biológico feminino. A pesquisa bibliográfica analisará artigos científicos, dissertações, teses, doutrinas relacionadas à violência doméstica.

O levantamento bibliográfico e documental concentrou-se no mapeamento da legislação pátria (Lei nº 11.340/2006, Código Penal e Código de Processo Penal), decisões de tribunais estaduais e superiores (como STJ e TJDFT) e relatórios estatísticos oficiais, tais como os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A seleção do material observou critérios de relevância temática, pertinência jurídica frente aos direitos fundamentais e atualidade das decisões e publicações.

3. Referencial teórico

A violência doméstica e familiar constitui um fenômeno estrutural, histórico e multidimensional que afeta indivíduos em seu contexto mais íntimo que são as relações familiares. Tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a mulher como sujeito vulnerável no cenário doméstico, sobretudo em relação as desigualdades históricas de gênero e patriarcado.

Nesse contexto, a lei nº 11.340/2006 (lei maria da penha) define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A norma é decorrente das recomendações internacionais da condenação do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante da omissão estatal no caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

A legislação reconhece que a violência doméstica não se restringe à agressão física, abrange violência psicológica, moral, patrimonial e sexual. Tal compreensão ampliou a tutela jurídica da dignidade nas relações domésticas e familiares.

No âmbito de unidade doméstica: compreende o espaço de convívio permanente formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa em relação íntima de afeto.

Sob a ótica constitucional, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui fundamento essencial para a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, parte da doutrina e da jurisprudência passou a discutir a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha a sujeitos que, embora não sejam mulheres cisgênero, encontrem-se em situação semelhante de vulnerabilidade no ambiente doméstico.

Autores como Maria Berenice Dias defendem interpretação ampliativa da norma, considerando que o objetivo central da legislação é proteger pessoas submetidas a relações de opressão e violência no âmbito familiar. Para essa corrente, a proteção jurídica deve priorizar a condição de vulnerabilidade e não exclusivamente o sexo biológico da vítima.

O conceito de gênero ultrapassa a noção meramente biológica de sexo, compreendendo construções sociais, culturais e identitárias relacionadas à masculinidade e feminilidade. A evolução dos estudos de gênero influenciou significativamente o Direito contemporâneo, especialmente no campo dos direitos humanos e da proteção das minorias sociais, de acordo com Saffioti a violência de gênero não deve estar vinculada apenas ao gênero e sim abranger outras relações de poder, como a violência de classe e racial.

3.1 O papel das medidas protetivas de urgência

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) despontam como o núcleo operacional da norma. Trata-se de providências de natureza jurisdicional cautelar que visam neutralizar o risco iminente à vida, à integridade física, psicológica, patrimonial e sexual da vítima ou de seus dependentes.

As medidas protetivas são de caráter autônomo e tem por objetivo interromper e prevenir a segurança da vítima e para tanto sua emissão precisa ser rápida, conforme a Lei Maria da Penha em seu artigo 18º o juiz possui um prazo de 48 horas para decidir.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

A urgência que fundamenta a decisão autoriza a concessão de providências inaudita altera parte (sem a prévia oitiva do suposto agressor). Parte da doutrina questiona a mitigação momentânea do contraditório; contudo, a jurisprudência sumulada e consolidada reitera que o perigo na demora (periculum in mora) prevalece para resguardar a vida da mulher, diferindo-se o exercício da ampla defesa para momento posterior à efetivação da tutela.

Há relatos na literatura de mulheres vítimas que não se sentem seguras em relação a suspensão das agressões e ameaças quando solicitada pelo 190 não se demonstrando eficiente, rápido e ágil. (Araújo Filho, 2026).

A resposta estritamente punitivista e encarceradora tem se mostrado insuficiente para romper o ciclo da violência de gênero. O simples isolamento do homem no sistema prisional não desconstrói os valores machistas assimilados e, frequentemente, resulta na reincidência do agressor em relacionamentos futuros.

Com a promulgação da Lei nº 13.984/2020, o artigo 22 da Lei Maria da Penha passou a prever expressamente como medida protetiva de urgência a obrigação do agressor de frequentar centros de educação e de reabilitação e de comparecer a grupos de apoio psicossocial.

Apesar da violência estar presente e ser reconhecidamente um fenômeno na vida de milhares de mulheres, não existem estatísticas oficiais sobre homens que sofrem violência domésticas e também há poucos estudos que demonstram essa realidade.

As medidas protetivas de urgência configuram a ferramenta mais ágil e transformadora introduzida pela Lei Maria da Penha para conter a violência doméstica e evitar o desfecho trágico do feminicídio. Sua eficácia não decorre da mera formalização no papel, mas da capacidade de o Poder Público intervir de modo rápido, incisivo e articulado no ambiente privado.

3.2 Gênero e violência

A violência doméstica e familiar contra a mulher se classifica como violência de gênero devido a comportamentos machistas em que a mulher é submissa ao

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

homem. Por isso, foi necessária a criação de uma norma específica para a sua proteção. (de Souza, 2026).

A Lei Maria da Penha menciona em seu preâmbulo os conceitos normativos da violência baseada em gênero e está presente em diversos documentos internacionais como na Declaração e na Plataforma de Ação de Pequim (1995).

Na Plataforma de Ação de Pequim – item D - quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada" (ONU, 1995, p.189).

Estudos demonstram que há confusão entre gênero e sexo haja vista que a violência é cometida por pessoa do sexo masculino contra pessoa do sexo feminino distorcendo conceitos e sendo contrários ao parágrafo único do artigo 5º da lei que diz que as relações de violência independem de orientação sexual.

Portanto, na LMP o sujeito passivo é sempre mulher, embora a violência seja praticada por outra mulher e o sujeito ativo pode ser homem ou mulher ocorridas nas relações domésticas, familiares, íntimas e de afeto, percebe-se ser uma lei destinada às mulheres e não faz menção à nenhuma proteção aos homens do sexo masculino como vítimas. (de Souza, 2026).

A Lei nº 14.994/2024 retirou o feminicídio da condição de qualificadora do homicídio doloso transformando-o em tipo penal autônomo, essa classificação é importante porque o feminicídio geralmente é precedido de uma série de violências, sendo considerada uma escalada em que se inicia com ameaças, agressões físicas até o ato mais grave e ocorrem em ambiente doméstico, o qual concentra 62,5% dos casos registrados no Brasil.

Contudo, a compreensão deve ser em relação a identidade de gênero, a qual envolve vivência interna e individual abrangendo identidades como cisgênero, transgênero, não binária e garantindo que todos tenham seus direitos preservados independente de cor, religião, etnia, classe social e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

4 Homem como algoz

Conforme ensina Heleieth Saffioti (2015), a violência de gênero é elemento constitutivo da estrutura social patriarcal, na qual a dominação masculina é tida como natural e o corpo/vontade da mulher é submetido ao controle do homem. No ambiente doméstico, essa assimetria de poder se expressa pela convicção implícita ou explícita de posse sobre a companheira.

A compreensão da conduta do agressor é resultado de uma construção social baseado no patriarcado e na masculinidade hegemônica em que o homem agride sua companheira ou familiar raramente atua em decorrência de um surto isolado ou desvio psiquiátrico; na maioria das vezes, sua ação reflete um padrão culturalmente assimilado.

Embora a Lei Maria da Penha não exija expressamente que o agressor seja do sexo masculino — admitindo a mulher como sujeita ativa em casos excepcionais (ex.: agressão entre mãe e filha) —, a estatística judiciária demonstra que em mais de 90% dos casos a figura do algoz é ocupada pelo homem.

Os dados da violência doméstica são crescentes conforme o Fórum de Segurança Pública de 2026, no Brasil em 2025 os registros indicaram que 44% de mulheres foram assassinadas por razões de gênero, sendo considerado o maior percentual desde 2015 com total de 1.571 vítimas.

Segundo o mesmo relatório 60,9% o parceiro íntimo foi quem matou, 18,9% foi um ex-parceiro e 12,1% foi realizado por um familiar, o que demonstra que a violência letal que atinge as mulheres está no próprio lar e é cometida por pessoas que conheciam e que em sua maioria amaram. Em relação ao descumprimento de medida protetiva de Urgência houve um crescimento de 16,7% totalizando 132.025 registros em 2026.

5 Homem vítima de violência doméstica

Para a sociedade e para a LMP a mulher é a única vítima e culpada pela

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

agressão ocorrida e o homem cis ficou à margem ou invisível, contudo já há jurisprudência que a mulher trans é beneficiária da proteção da legislação, neste sentido segue o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em que a 1º turma do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF admitiu a aplicação da LMP a um caso envolvendo uma mulher transgênero:

> CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITANTE). 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITADO). APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Não se confundem identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico. A orientação sexual de um indivíduo diz respeito a como realiza seus afetos, em especial no aspecto sexual, podendo ser, entre outros, heterossexual, homossexual, assexual, bissexual etc. Já o sexo biológico diferencia macho e fêmea, levando em conta a genitália, os órgãos reprodutores, cromossomos etc. do indivíduo. Por seu turno, a identidade de gênero é um conceito psicossocial, ou seja, considera tanto a própria identificação da pessoa de si mesma como a forma como ela é percebida em seu meio. 2. A autoidentificação da vítima como mulher é condição suficiente para sua inserção no gênero protegido pela Lei n. 11.340/2006, especialmente porque não é feita distinção entre mulheres cisgênero e mulheres transgênero, referindo-se o artigo 5º apenas genericamente ao termo mais abrangente “mulher”, bem como utilizando, propositadamente, o termo “gênero” ao esclarecer a violência doméstica e familiar contra a mulher (“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”). 3. Não há que falar em analogia “in malan partem” na aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero, uma vez que não se trata de “mulher por analogia”, mas simplesmente de mulher, que dessa forma se identifica, ainda que possua características biológicas masculinas. 4. Uma vez que a ofendida se identifica como mulher e, por isso, performa com base na expectativa social para o gênero feminino, dessa maneira sendo percebida inclusive perante seu círculo social e pelo suposto agressor, a alteração de seus registros civisrepresenta apenas mais um mecanismo para a expressão e exercício pleno do gênero mulher com o qual se identifica, não podendo ser um empecilho para o exercício de direitos e garantias que lhes são legal e constitucionalmente previstos. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (2º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA/DF. ACÓRDÃO 1663969, 0702031-77.2022.8.07.9000, RELATOR(A): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, CÂMARA CRIMINAL. J. 08/02/2023, DJE: 27/02/2023.)

O julgado aponta que a autoidentificação da vítima como mulher é o suficiente para a proteção, pois a lei não traz em seu art. 5º, qualquer distinção de mulheres cisgêneros e transgêneros. A discussão sobre o homem como vítima exige uma divisão didática entre a esfera penal estrita e o âmbito das medidas protetivas

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

cíveis/extrapenais:

1. **Relações Heterossexuais (Homem vítima de mulher):** A jurisprudência dominante do STJ e dos Tribunais de Justiça estaduais afasta a aplicação da Lei Maria da Penha para apurar crimes praticados por mulheres contra homens cisgênero em contexto doméstico. Fundamenta-se que a agressão sofrida pelo homem, embora criminosa (sendo punida pelo Código Penal comum), não decorre da opressão estrutural de gênero.

2. **Uniões Homoafetivas Masculinas:** Em evolução jurisprudencial, debates no STF e no STJ passaram a admitir a concessão de **medidas protetivas de urgência cíveis** a homens agredidos por seus companheiros em relações homoafetivas masculinas. A justificativa baseia-se na equidade e na proibição da proteção deficiente do Estado frente à violência intrafamiliar, sem que isso implique a criação de novos tipos penais qualificados (respeitando o princípio da legalidade estrita e a vedação da *analogia in malam partem*).

O afastamento da Lei Maria da Penha no âmbito penal para o homem agredido não significa desamparo jurídico, pois o ordenamento penal e processual penal comum oferece instrumentos plenamente capazes de tutelar a integridade do homem.

Em relação as medidas protetivas contidas na LMP podem ser aplicadas em favor de qualquer pessoa, desde que comprovada que a violência ocorreu dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo e não importando se a vítima é transexual, homem, avô etc. (de SOUZA, 2026). Como ação afirmativa voltada a corrigir uma assimetria histórica de poder, a norma restringe seu tipo protetivo penal ao sujeito passivo feminino. A ampliação irrestrita do polo passivo penal para homens cisgênero em relações heterossexuais desvirtuaria a razão de existir da própria lei, banalizando o conceito de violência de gênero.

6 Análise e discussão dos resultados

A análise sistemática da doutrina e da jurisprudência revela que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha assenta-se sobre o pilar da igualdade material,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

justificando o tratamento jurídico diferenciado para mitigar a assimetria histórica sofrida pela mulher no ambiente doméstico. Contudo, a aplicação prática da norma e os debates forenses evidenciam nuances importantes quanto ao polo passivo da violência doméstica.

Em relação à abrangência do polo passivo, consolida-se o entendimento de que a autoidentificação como mulher é o elemento balizador da tutela da Lei nº 11.340/2006. Como demonstrado pelo julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a proteção estende-se expressamente às mulheres transgênero independentemente da alteração em registro civil, uma vez que o texto legal se fundamenta no conceito amplo e psicossocial de gênero, e não estritamente no sexo biológico.

No tocante à figura do homem no polo passivo das agressões domésticas, a análise dos dados e entendimentos jurisdicionais aponta para uma distinção essencial entre a esfera penal retributiva e a tutela cautelar protetiva:

1. **Homens cisgênero em relações heterossexuais:** A jurisprudência dominante afasta a aplicação penal da Lei Maria da Penha, compreendendo que a incidência irrestrita desvirtuaria a natureza de ação afirmativa da norma. Essa orientação não implica desamparo estatal, visto que o Código Penal e as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal tutelam adequadamente a integridade do homem vitimado.

2. **Uniões homoafetivas masculinas e vulnerabilidades específicas:** Admite-se a extensão analógica das medidas protetivas cíveis de urgência para homens agredidos por companheiros no âmbito de uniões homoafetivas ou em situações de extrema vulnerabilidade intrafamiliar. Essa interpretação garante a vedação da proteção deficiente pelo Estado sem violar o princípio da legalidade penal estrita (*vedação da analogia in malam partem*).

Por fim, os dados estatísticos examinados reafirmam que o homem ocupa predominantemente a posição de algoz (em mais de 90% dos casos registrados), o que reforça a urgência de fortalecer não apenas as sanções cautelares e penais, mas também as medidas de reabilitação e acompanhamento psicossocial dos agressores (Lei nº 13.984/2020) para conter as altas taxas de reincidência e

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

descumprimento de medidas protetivas.

7 Conclusão

A análise acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro construiu uma tutela especializada e deliberada para combater a violência estrutural decorrente da desigualdade histórica de gênero. A legislação atua como mecanismo de igualdade material, justificando a diferenciação do polo passivo penal no sentido de proteger a mulher em situação de vulnerabilidade no ambiente doméstico e familiar.

Por essa razão, o homem figura primordialmente como sujeito ativo da infração, sendo o destinatário das sanções penais, das restrições de direitos e dos programas de reeducação voltados à desconstrução de padrões patriarcais. Quando ocupa a posição de vítima em relacionamentos heterossexuais convencionais, o afastamento do rito especial da Lei Maria da Penha não configura omissão estatal ou desamparo jurídico, uma vez que a legislação penal e processual penal comum (Código Penal e Código de Processo Penal) dispõe de tipos incriminadores e medidas cautelares adequados para garantir a sua integridade física e psicológica.

Contudo, a evolução doutrinária e jurisprudencial tem reconhecido a viabilidade de estender mecanismos protetivos de urgência a homens em contextos específicos de extrema vulnerabilidade — como em uniões homoafetivas masculinas ou em relações intrafamiliares específicas —, aplicando a analogia para conferir tutela cível urgente sem ferir a legalidade penal estrita.

Em suma, a preservação do escopo original da Lei nº 11.340/2006 para o polo passivo feminino reafirma sua natureza de ação afirmativa constitucionalmente hígida. A norma cumpre seu papel de equalização social ao proteger prioritariamente a mulher, ao mesmo tempo em que se articula com o restante do sistema jurídico para assegurar que nenhum indivíduo, independentemente de gênero, permaneça desprotegido diante de atos de violência no âmbito privado. A Lei Maria da Penha foi gestada como instrumento de equalização social para proteger a mulher contra a violência fundada na assimetria de gênero e no patriarcado. Consequentemente, sua

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

tutela penal específica restringe-se ao sujeito passivo feminino.

Referências

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026 / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1 (2026). São Paulo: FBSP, 2026.

Araujo Filho, C. C. de, & Rodrigues, V. C. (2026). THE MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES. *Revista Acadêmica Licencia&Acturas*, *14*(1), e425. https://doi.org/10.23900/rlic.v14i1.425

BRASIL, Lei maria da penha. Lei N.°11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21/09/2026.

CAMPOS, C. H. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 21/09/2026.

CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves; GONÇALVES, Sabrina Mendes. A importância das medidas protetivas de urgência e do programa cooperação sinal vermelho no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Scientia Generalis, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 178-196, 2023.

De Souza, N. ., Henrique Passos Mairink, C. ., Alves Fernandes, A. ., & Ferreira de Araújo Celestino, L. . (2026). A proteção jurídica contra a violência doméstica e a (des) igualdade de gênero na Lei Maria da Penha. *LIBERTAS: Revista De Ciênciais*

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

Sociais Aplicadas, *15*(2). Recuperado de https://periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/885. Acesso em: 22/09/2026.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei11.340/2006decombateàviolênciadomésticaefamiliarcontraamulher.SãoPaulo:R vist adosTribunais,2019.

DORIA, Thaís Santos; DAIER, Gustavo Torres de Brito; CARVALHO, Kleverton Melo de; SILVA, Rosângela Sarmento. Dimensões dos riscos nas políticas de combate à violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19 em Aracaju (Sergipe). AOS - Amazônia, Organizações e Sustentabilidade, Belém, v. 10, n. 2, p. 168-192, jul./dez. 2021.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida; BURREL, Marina Ferreira de Melo; FARIA, Matheus Pessoa de. Questões controversas sobre a aplicação da "Lei Maria da Penha" no âmbito do Direito Penal. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, v. esp., p. 92-111, dez. 2018.

MAZUI, Madeline Mazuí Guterres Suarez; TIER, Cenir Gonçalves; LANA, Letice Dalla; POLL, Marcia Adriana. Registros enquadrados na Lei Maria da Penha realizados pela brigada militar em área de fronteira. Revista de Pesquisa Cuidado é Fundamental Online, Rio de Janeiro, v. 12, p. 872-877, jan./dez. 2020.

PRESTES, Rodrigo Penha; SILVA, Frederico Fonseca da; JUNIOR, Roberto José Medeiros. Perfil do autor de descumprimento de medida protetiva de urgência no município de Curitiba (Paraná) entre janeiro de 2018 e junho de 2019. Ciência e Natura, Santa Maria, v. 42, e64, p. 1-22, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu – Unicamp, São Paulo, ano 16, p. 115-136. 2001. Disponível em:

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 21/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/y07ryc60
Pages: 1-18

https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt . Acesso em: 22/09/2026.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SARDÁ JUNIOR, Fridolino; KOOL, Solange Lucia Heck. A vítima da Lei Maria da Penha e o contrato de trabalho. Revista de Direito do Trabalho, Agrário e na Seguridade Social, [s. l.], 2015. (Conforme dados do arquivo fornecido).

SILVA, Artenira da Silva e; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; BARBOSA, Alisson de Souza. Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica. Revista Jurídica, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 242-265, 2019.

CC BY